SENTENÇA

Processo n°: **0007901-19.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Angela Maria Ferreira da Silva de Oliveira
Requerido: Lg Eletronics da Amazonia Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou ter adquirido um aparelho de telefone celular fabricado pela primeira ré, o qual ainda no período de garantia apresentou vício.

Alegou também que em razão disso o encaminhou à assistência técnica (segunda ré), mas não o recebeu de volta no prazo de trinta dias.

Almeja à condenação das rés a restituir-lhe o

valor que pagou pelo bem.

A alegação de que teria ocorrido a decadência do direito da autora em ofertar esta reclamação (fl. 11) não prospera.

Isso porque na verdade a pretensão deduzida não está alicerçada imediatamente no vício que o produto apresentou, mas no fato do mesmo não ter sido reparado no prazo de trinta dias.

Em consequência, a hipótese vertente não se amolda à previsão do art. 26 do CDC, pelo que rejeito a arguição.

Da mesma maneira, é incontroverso que a segunda ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque foi ela quem recebeu o aparelho (fl. 05), não estabelecendo o autor liame com qualquer outra empresa a esse respeito.

devolvida ao autor.

No mais, os documentos de fls. 04/05 respaldam a versão do autor, demonstrando o primeiro a aquisição da mercadoria e o segundo seu envio à assistência técnica em 17 de dezembro de 2012.

É incontroverso, outrossim, que ela não foi

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A responsabilidade da primeira ré no evento é inafastável porque tudo teve origem em vício de fabricação de seu produto, o que não foi refutado em momento algum e toca exclusivamente à mesma.

Como se não bastasse, não se pode olvidar que ela exerce papel fundamental na definição da rede de sua assistência técnica, devendo arcar com as consequências advindas de escolha que recaia sobre quem porventura desempenhe suas funções de forma inadequada.

É também por isso que não merece agasalho o argumento de que a ré não teria permanecido inerte por mais de trinta dias, sendo indiscutível que esse prazo foi suplantado para o conserto do aparelho e inafastável o estreito liame entre ela e as empresas que lhe prestam assistência técnica.

Já o fato do bem ter sido colocado à disposição da autora em 07 de fevereiro não restou suficientemente comprovado, mas, ainda que o fosse, não alteraria o quadro delineado porque mesmo assim o prazo para o reparo se tinha então escoado.

A pretensão deduzida prospera, portanto, presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a restituírem à autora a quantia de R\$ 457,20, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2012 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.